

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 5.201, DE 2025

Normatiza a identificação, conservação, promoção e gestão sustentável de geoparques e geossítios em território nacional, cria o Comitê Nacional de Geoparques e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.201, de 2025, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, dispõe sobre a identificação, a conservação, a promoção e a gestão sustentável de geoparques e geossítios em território nacional, cria o Comitê Nacional de Geoparques e estabelece providências correlatas.

O art. 1º delimita o objeto da proposição e explicita, em seu parágrafo único, que a aplicação da futura lei deverá considerar a relevância arqueológica, ecológica, geológica, geomorfológica, histórica e paisagística das áreas abrangidas, bem como seu potencial para a investigação científica, a educação ambiental e o geoturismo. O art. 2º, por sua vez, apresenta as definições centrais do projeto, conceituando geossítio, geoparque, geoturismo, desenvolvimento social e sustentável e Plano de Manejamento Geológico.

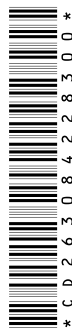
Os arts. 3º, 4º e 5º distribuem competências administrativas entre os entes federativos. À União incumbiria, entre outras atribuições, coordenar a identificação, a promoção e a gestão de geoparques e geossítios em âmbito nacional, representar os geoparques brasileiros perante a Unesco, avaliar propostas que envolvam mais de um estado da Federação e revisar ou aprovar os respectivos Planos de Manejamento Geológico. Aos estados



caberia apoiar e coordenar a identificação dessas áreas em sua jurisdição; identificar, avaliar e aprovar geoparques e geossítios localizados em seu território; coordenar, com os governos municipais, a avaliação de propostas que abranjam mais de um município; revisar os Planos correspondentes; conservar e proteger essas áreas e fomentar o geoturismo em âmbito estadual. Aos municípios, por sua vez, o projeto atribui a identificação e a avaliação periódicas de áreas com potencial para geoparques ou geossítios dentro de sua jurisdição; a identificação, a avaliação e a aprovação de geossítios situados em sua jurisdição; a promoção do desenvolvimento sustentável dessas áreas; a revisão e a aprovação de Planos de Manejamento Geológico; a conservação e a proteção dessas áreas; e a implementação de projetos e programas voltados ao geoturismo local.

O art. 6º classifica os geoparques em diferentes categorias, segundo suas características e valores patrimoniais, enumerando geoparques turísticos, arqueológicos, históricos, ecológicos, paisagísticos, culturais, etnográficos e paleontológicos, além de esclarecer, em seu parágrafo único, que um mesmo geoparque poderá reunir cumulativamente mais de uma dessas características. Na sequência, os arts. 7º a 13 definem parte dessas categorias sem, contudo, apresentar definição específica para o geoparque arqueológico mencionado no art. 6º.

Os arts. 14 a 17 tratam da criação e das atribuições do Comitê Nacional de Geoparques. O art. 14 prevê sua instituição com a finalidade de assessorar, coordenar e supervisionar a implantação da lei, bem como avaliar propostas e revisar Planos de Manejamento Geológico. O art. 15 estabelece que o Comitê será responsável por selecionar as candidaturas a geoparques a serem submetidas ao Poder Público da União. O art. 16 dispõe que, identificada área a ser pleiteada como geoparque perante a UNESCO, as entidades interessadas deverão formular solicitação ao Comitê, acompanhada do respectivo Plano de Manejamento Geológico. O art. 17 prevê que, uma vez aprovada a candidatura, o Poder Público da União encaminhará formalmente à UNESCO a carta de intenção, juntamente com a documentação recebida do Comitê.



Os arts. 18 a 21 tratam da participação das comunidades locais, de mecanismos de financiamento, de programas de educação e capacitação, do fomento à pesquisa científica e do monitoramento do estado de conservação dos geoparques e geossítios, bem como dos impactos das atividades desenvolvidas nessas áreas. O art. 18 prevê que as comunidades locais poderão participar do processo de identificação, classificação e tomada de decisões referentes aos geoparques e geossítios, bem como do desenvolvimento de atividades relacionadas ao geoturismo e à conservação dessas áreas. O art. 19 determina o estabelecimento de mecanismos de financiamento para apoiar a conservação, a investigação e o desenvolvimento de geoparques e geossítios, inclusive com recursos nacionais, internacionais e colaborações com organizações não governamentais. O art. 20 determina que o Poder Público deverá desenvolver programas de educação e capacitação voltados à comunidade educadora e ao público em geral. O art. 21 estabelece o fomento à investigação científica nesses territórios e, em seu parágrafo único, atribui ao Comitê Nacional de Geoparques a implementação de sistema de monitoramento para avaliar o estado de conservação e o impacto das atividades realizadas.

Por fim, os arts. 22 a 29 contemplam medidas complementares de regulamentação, controle, divulgação, incentivo e vigência. O art. 22 prevê a elaboração, pelo Poder Público em conjunto com o Comitê Nacional de Geoparques, de regulamentação específica para a gestão, a conservação e a promoção dos geoparques e geossítios. O art. 23 determina o estabelecimento de sanções para as infrações aos dispositivos da futura lei e de sua regulamentação. O art. 24 prevê a apresentação de informes anuais pelo Comitê Nacional de Geoparques sobre a implantação da lei, a avaliação dos planos de manejo, o estado de conservação dos geoparques e as ações de promoção e desenvolvimento realizadas. O art. 25 trata da realização de campanha nacional de sensibilização sobre a importância dos geoparques e geossítios. O art. 26 institui programa de incentivo para apoiar comunidades locais e entidades que participem ativamente da conservação e promoção dessas áreas. O art. 27 cria fundo especial destinado à investigação, conservação e promoção dos geoparques e geossítios. O art. 28 fixa o prazo



de um ano para a regulamentação da lei, e o art. 29 estabelece sua entrada em vigor na data de publicação.

Em sua justificção, o autor observa que os geoparques não se confundem com parques nacionais nem com categorias de unidade de conservaço e que, conseqentemente, não se enquadrariam no regime jurfdico das unidades de conservaço, o que reforçaria a necessidade de disciplina normativa especfdica, evitando confusões de ordem conceitual e institucional. Argumenta tambem que a normatizaço da mat6ria contribuiria para assegurar maior coer6ncia à gestão desses espaços, fomentar o geoturismo, valorizar a cultura local e ampliar a geraço de emprego e renda nas comunidades abrangidas.

O projeto, que tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciaço conclusiva, foi distribuído, em 13 de novembro de 2025, às Comissões de Turismo; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Cultura; Finanças e Tributação; e Constituiço e Justiça e de Cidadania.

Distribuído à Comissão de Turismo em 17 de novembro de 2025, foi-nos atribuída, em 18 de março de 2026, a honrosa incumb6ncia de relatar a proposiço.

Encerrado, o prazo regimental para apresentaço de emendas, em 08 de abril, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os geoparques constituem arranjos territoriais em que patrim6nio geol6gico, interpretaço do territ6rio, educaço, identidade cultural e dinamizaço econ6mica se articulam em torno de experi6ncias de visitaço e fruico que não se esgotam na contemplaço da paisagem. Nesses territ6rios apresenta-se uma forma de organizaço do turismo assentada na leitura qualificada da geodiversidade e de suas conexões com a hist6ria, com a cultura e com os modos de vida das comunidades locais, o que lhes confere



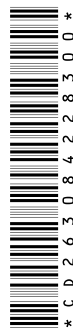
especial aptidão para diversificar produtos, interiorizar fluxos, ampliar permanência de visitantes e fortalecer economias regionais.

Trata-se, além disso, de forma de organização do turismo consonante com a lógica contemporânea de qualificação da experiência turística, em que autenticidade, conteúdo interpretativo, vínculo com a comunidade receptora e sustentabilidade territorial deixaram de ser fatores acessórios para se tornarem elementos centrais da competitividade dos destinos.

O Manual de Desenvolvimento de Projetos Turísticos de Geoparques no Brasil, publicado pelo Ministério do Turismo em 2022, evidencia esse potencial ao tratar tais territórios como plataformas de desenvolvimento sustentável capazes de induzir melhoria de infraestrutura, empregabilidade, renda, atração de investimentos e ampliação da visibilidade dos destinos, sempre em articulação com educação, conservação e turismo. Destaca, ainda, que os geoparques devem ser compreendidos a partir de pilares estruturantes claros, quais sejam, patrimônio geológico, gestão, visibilidade e trabalho em rede, e ressalta o protagonismo das comunidades locais, a importância do inventário do geopatrimônio, o papel da comunicação e da interpretação turística e a necessidade de associação do geoturismo a cadeias econômicas e sociais mais amplas.

Nesse quadro, a proposição apresenta contribuições que, em tese, podem repercutir positivamente na política pública de turismo, ao buscar conferir maior delimitação conceitual ao tema, prever instância de articulação institucional e oferecer referências legais para o planejamento, a gestão e a promoção de territórios associados ao geoturismo.

Convém destacar que a proposição em tela também contribui para afirmar, no plano legislativo, a distinção entre geoparque e unidade de conservação, bem como para afastar a assimilação imprópria entre geoparque e parque em sentido estrito. Essa diferenciação é relevante para o turismo não apenas porque permite compreender tais territórios como espaços em que a conservação do patrimônio geológico se articula com educação, interpretação, hospitalidade, empreendedorismo local e promoção turística, mas também



porque favorece enquadramento normativo mais compatível com sua natureza territorial e multifuncional, com repercussões sobre o planejamento, a gestão, a articulação institucional e a estruturação de ações voltadas à visitação qualificada e ao desenvolvimento local.

A criação de instância nacional vocacionada à coordenação, orientação e articulação do tema também se mostra, em princípio, positiva sob a ótica desta Comissão. O desenvolvimento de geoparques exige cooperação entre múltiplos atores, integração entre escalas de governo, diálogo com instituições científicas e educacionais, articulação com entes de promoção turística e capacidade de conferir visibilidade aos territórios. Nesse contexto, a previsão de órgão voltado ao apoio técnico e institucional das iniciativas relacionadas a geoparques pode favorecer maior coerência às ações públicas e maior capacidade de estruturação de destinos ligados ao geoturismo, inclusive no que se refere à projeção nacional e internacional desses territórios.

Não obstante, a aprovação da matéria recomenda aperfeiçoamentos, a fim de tornar o texto mais aderente à natureza dos geoparques e mais eficaz do ponto de vista da política pública de turismo. A enumeração de categorias, tal como formulada no projeto, não se harmoniza plenamente com a compreensão de geoparque como território integrado, no qual valores geológicos, culturais, paisagísticos, educativos e turísticos se entrelaçam. Mais útil do que estabelecer tipologias estanques é assegurar que a lei reconheça sua natureza multifuncional e adote disciplina voltada à gestão territorial integrada, à cooperação interfederativa, ao apoio técnico e à articulação institucional.

Nessa perspectiva, a estruturação de geoparques, especialmente quando associada ao geoturismo, depende menos de cadeias sucessivas de aprovação formal e mais de inventário consistente, planejamento territorial, convergência entre políticas públicas, governança compartilhada e fortalecimento de produtos e experiências vinculados ao território. Convém, ainda, reforçar no texto instrumentos relacionados à visibilidade, à comunicação, à interpretação, ao marketing do destino, à produção associada ao turismo e à valorização de geoprodutos, componentes relevantes para



converter patrimônio territorial em benefício econômico e social para a população local.

Também se afigura desejável substituir a noção de “Plano de Manejamento Geológico” por plano de gestão do geoparque, instrumento mais abrangente de planejamento e gestão, apto a abarcar inventário, conservação, educação, interpretação, visitação, promoção, governança e monitoramento.

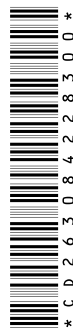
O projeto pode, ainda explicitar, de forma mais clara, o lugar das comunidades locais e dos atores territoriais na construção e na condução das ações relativas aos geoparques. A nosso ver, essa dimensão participativa não deve figurar como elemento periférico ou facultativo, mas como diretriz estruturante.

Cabe assinalar, ainda, que a matéria envolve aspectos que transcendem o juízo temático de mérito turístico afeto a esta Comissão e poderão ser apreciados, em maior profundidade, pelos colegiados que nos sucederão. Figuram entre eles, a título exemplificativo, questões relacionadas à proteção da geodiversidade e do patrimônio geológico, à geoconservação, à articulação com outros regimes de tutela territorial, aos instrumentos de financiamento e monitoramento e às repercussões culturais, orçamentárias e financeiras da proposição, sem prejuízo de outros pontos compreendidos nas competências das comissões subsequentes.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do PL nº 5.201, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BACELAR
Relator



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.201, DE 2025

Dispõe sobre a identificação, a conservação, a promoção e a gestão sustentável de geoparques e geossítios em território nacional, institui o Comitê Nacional de Geoparques e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação, a conservação, a promoção e a gestão sustentável de geoparques e geossítios em território nacional, com a finalidade de fomentar o geoturismo, valorizar o patrimônio geológico e cultural e promover o desenvolvimento territorial sustentável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – geossítio: o local ou área que contenha elemento representativo da geodiversidade dotado de valor científico, educativo, turístico, cultural, paisagístico ou outro valor relevante;

II – geopatrimônio: o conjunto de geossítios e de outros elementos da geodiversidade de especial relevância existentes em determinado território;

III – geoconservação: o conjunto de ações destinadas à identificação, à proteção, à conservação, à interpretação e ao monitoramento do geopatrimônio;

IV – geoturismo: a atividade turística que sustenta e valoriza a identidade de um território, considerada sua geologia, seu ambiente, sua cultura, sua estética, seu patrimônio e o bem-estar de seus residentes, mediante conhecimento, interpretação e divulgação de sua geodiversidade;



V – geoparque: o território com limites geográficos definidos, dotado de geopatrimônio relevante, bem como de valores naturais, culturais, educativos e turísticos, gerido com enfoque integrado de proteção, educação, desenvolvimento sustentável e valorização das comunidades locais;

VI – Plano de Gestão do Geoparque: o instrumento de planejamento e execução destinado a orientar a gestão territorial, a geoconservação, a visitação, a interpretação, a promoção e o monitoramento do geoparque.

Art. 3º São diretrizes da política voltada aos geoparques e geossítios:

I – a valorização do patrimônio geológico e de sua articulação com os patrimônios natural e cultural;

II – a promoção do desenvolvimento territorial sustentável, com geração de emprego e renda para as comunidades locais;

III – o fortalecimento do geoturismo, da educação, da pesquisa e da interpretação do território;

IV – a gestão participativa, com protagonismo das comunidades locais e articulação entre poder público, setor produtivo, instituições de ensino e pesquisa e sociedade civil;

V – a visibilidade dos territórios, por meio de ações de comunicação, sinalização, interpretação, promoção e posicionamento de marca;

VI – o trabalho em rede, com estímulo à cooperação entre territórios, instituições e iniciativas afins;

VII – a compatibilização entre uso turístico, conservação e ordenamento territorial.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – apoiar a identificação, a estruturação e a promoção de geoparques e geossítios;



II – estimular a criação, a qualificação e a diversificação de produtos, serviços e experiências turísticas associados ao geoturismo;

III – fomentar ações de educação patrimonial, ambiental e científica relacionadas à geodiversidade;

IV – incentivar a produção associada ao turismo, a economia criativa e a valorização de geoprodutos e de outros bens e serviços vinculados à identidade territorial;

V – ampliar a competitividade e a visibilidade dos destinos associados a geoparques e geossítios;

VI – apoiar iniciativas brasileiras voltadas ao reconhecimento nacional e internacional de geoparques, especialmente no âmbito de programas e mecanismos de cooperação afins.

Art. 5º A identificação e a estruturação de geoparques e geossítios observarão, no mínimo:

I – inventário técnico do geopatrimônio, com caracterização dos geossítios e dos demais elementos relevantes do território;

II – delimitação territorial compatível com a gestão integrada do geoparque;

III – avaliação de potencial educativo, científico, cultural e turístico;

IV – definição de modelo de governança territorial, quando se tratar de geoparque;

V – elaboração de Plano de Gestão do Geoparque, quando se tratar de território com vistas à sua estruturação ou reconhecimento como geoparque.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, serão considerados, entre outros aspectos, a relevância arqueológica, ecológica, geológica, geomorfológica, histórica e paisagística do território, bem como o seu potencial para a investigação científica, a educação, a interpretação do território e o geoturismo.



Art. 6º A gestão dos geoparques observará, de forma integrada, os seguintes eixos estruturantes:

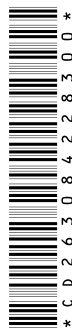
- I – patrimônio geológico;
- II – governança territorial;
- III – visibilidade;
- IV – trabalho em rede.

Parágrafo único. Os eixos estruturantes de que trata o caput orientarão as ações de proteção, educação, promoção turística, comunicação, articulação institucional e monitoramento do território.

Art. 7º O plano de gestão do geoparque conterá, no mínimo:

- I – diagnóstico territorial e delimitação da área abrangida;
- II – inventário do geopatrimônio e indicação dos geossítios de maior relevância;
- III – ações de geoconservação, educação e interpretação do território;
- IV – diretrizes para visitação e uso turístico sustentável;
- V – modelo de governança e mecanismos de participação social;
- VI – estratégias de comunicação, promoção, sinalização e visibilidade;
- VII – ações de apoio à produção associada ao turismo, à economia criativa e à valorização de empreendimentos locais;
- VIII – critérios e indicadores de monitoramento e avaliação.

Art. 8º O poder público, em articulação com os demais atores do território, incentivará a participação de comunidades locais, povos e comunidades tradicionais, empreendedores, trabalhadores do turismo, instituições científicas e educacionais, instâncias de governança regional, conselhos setoriais e entidades da sociedade civil na implantação, na gestão e na promoção de geoparques e geossítios.



Art. 9º Fica instituído o Comitê Nacional de Geoparques, com a finalidade de assessorar a formulação, a articulação e o acompanhamento de ações relacionadas à identificação, à conservação, à promoção e à gestão sustentável de geoparques e geossítios no território nacional.

§ 1º Compete ao Comitê Nacional de Geoparques:

I – propor diretrizes para a atuação integrada dos órgãos e entidades envolvidos com a matéria;

II – apoiar a articulação entre os entes federativos, as instituições de ensino e pesquisa, os organismos de turismo e os demais atores territoriais;

III – contribuir para a disseminação de boas práticas de gestão, promoção e estruturação de geoparques;

IV – apoiar tecnicamente iniciativas voltadas ao reconhecimento nacional e internacional de geoparques brasileiros;

V – acompanhar a implementação desta Lei e propor medidas de aperfeiçoamento.

§ 2º A composição, o funcionamento e as normas complementares relativas ao Comitê Nacional de Geoparques serão estabelecidos em regulamento, assegurada a participação de órgãos e entidades com atuação nas áreas de turismo, meio ambiente, cultura, patrimônio, educação, ciência e desenvolvimento regional.

Art. 10. O poder público poderá apoiar ações de promoção, interpretação e visibilidade de geoparques e geossítios, bem como iniciativas de qualificação da visitação e de fortalecimento de bens, serviços e experiências associados ao território.

Art. 11. O poder público poderá fomentar estudos, pesquisas, ações de educação, qualificação profissional e monitoramento relacionados aos geoparques e geossítios, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.



Art. 13. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BACELAR
Relator

